

Ao

FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TREZE TÍLIAS

PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2021
PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 08/2021

Objeto: "1.1.1. A presente licitação tem por objeto aquisição de equipamento e sistema de Raio-X digital para a unidade básica de Saúde do Município de Treze Tílias/SC, conforme especificações técnicas descritas no Anexo I deste edital."

A/C: SR(A). PREGOEIRO(A)

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO

A IMEX MEDICAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA, vem na forma da Legislação Vigente impetrar **IMPUGNAÇÃO** contra o edital de licitação acima mencionado pelos motivos descritos e devidamente fundamentados a seguir.

I – DA TEMPESTIVIDADE:

A presente **IMPUGNAÇÃO** é tempestiva, haja vista que, conforme estabelece o item 15.8 do Edital, a impugnação deve ser realizada até 2 (dois) dias antes da data de abertura, vejamos:

Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pela Pregoeira e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e, ao final, julgada procedente.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

A **IMPUGNANTE** através da análise do Edital observou que o presente certame possui itens/especificações que restringem a participação de mais empresas, impedindo a livre concorrência e consequentemente, trazendo maior onerosidade aos cofres públicos, uma vez que haverá restrição na participação das empresas concorrentes.

Diante disto, imperioso realizar a retificação/alteração/exclusão dos itens descritos no **TERMO DE REFERÊNCIA DO OBJETO – ITEM 1 - CONJUNTO RADIOLÓGICO**, conforme segue abaixo.

ALTERAR DE:

PREFEITURA MUNICIPAL DE TREZE TÍLIAS
PROTOCOLO Nº 422 W 06 PG 40B
RECEBIDO EM 11/05/21


ASSINATURA

1

- Deslocamento longitudinal estativa porta tubo manual +- 180cm;

PARA:

- Deslocamento longitudinal estativa porta tubo manual 180cm.

JUSTIFICATIVA TÉCNICA: como no descritivo desse edital solicita estativa fixada no chão de no máximo 280cm (para o trilho). A solicitação de movimentação longitudinal de +- 180cm torna-se incompatível já que como está descrito, a movimentação será de +180cm e - 180cm, ou seja 180cm para cada lado computando uma movimentação total de 360cm. Tal demonstração está exemplificada na movimentação da mesa descrito nesse edital "mesa flutuante, deslocamento longitudinal do tampo +- 30cm (60cm total) ou maior; Deslocamento transversal do tampo +-10cm (20cm total) ou maior; ". É importante salientar que tal movimentação (de 360cm ou 3,60m) é além do tamanho máximo do trilho fixado no chão solicitado nesse edital "Coluna/Estativa porta tubo para fixação no chão de no máximo 2,80m". Acreditamos que tenha havido um equívoco ao acrescentar o sinal de "+-" para esse item, mas alertamos que tal escrita pode ser usada como recurso pelo 2º ou 3º colocado a fim de desclassificar o 1º colocado e pleitear o arremate do certame para si, promovendo transtornos futuros para o pregoeiro e atraso na aquisição do novo produto para a instituição em questão. Desta forma solicitamos a alteração para a devida adequação.

As modificações/alterações solicitadas acima servem para aumentar a participação de empresas interessadas no processo, pois as mesmas **NÃO ALTERAM A QUALIDADE DIAGNÓSTICA DO EQUIPAMENTO**, tampouco a sua acurácia e precisão, as alterações promoverão a maior participação de empresas, com maior competitividade e a certeza da busca pelo menor preço.

Solicitamos o aceite das modificações porque não interferem na qualidade do exame, nem no seu manuseio, não causando nenhuma perda ao operador médico e nem ao paciente. Além disso, estas mudanças nas características também auxiliam a Administração Pública e agregará ganho sócio econômico ao pleito, pois caso não seja acatado somente restringirá a participação de mais empresas no certame, diminuindo a concorrência.

Se apenas uma empresa pode oferecer o equipamento exigido, há visível vedação a participação de outras empresas, com características semelhantes ou superiores ao do equipamento exigido podendo inclusive ofertar o menor preço.

Diante disto, não pode a Administração Pública favorecer determinadas empresas em desfavor de outras, pois restringe o melhor preço que poderá vir a ser praticado no momento da oferta de lances.

O artigo 3º, parágrafo primeiro, inciso I da Lei nº 8.666/93 estabelece o seguinte:

Artigo 3º, § 1º: É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**" (grifos nossos)

O artigo 3º, §1º da Lei 8666/93 positiva o princípio da competitividade. Este importante princípio implementa o princípio da igualdade ao vedar que o administrador público estabeleça regras ou condições no ato convocatório do certame que, por serem dispensáveis ou desproporcionais acabem por excluir potenciais competidores, comprometendo, restringindo ou frustrando o seu caráter competitivo.¹ E isso porque é a competição que proporciona a obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração. E para que esse objetivo possa ser alcançado, é indispensável oportunizar o acesso à competição do maior número possível de licitantes.

Em razão de uma imposição legal, ao tomar conhecimento da existência de cláusula editalícia impertinente/irrelevante capaz de comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, o administrador público, no exercício do seu poder-dever de autotutela, deverá retificar o ato convocatório a fim de excluir ou retificar as cláusulas eivadas de vício de legalidade, sob pena de manutenção de sua nulidade.

O artigo 7º, § 5º da Lei nº 8.666/93, traz expressa vedação de marca específica:

Nesse sentido, o artigo 7º, § 5º da 8.666/93, traz ainda a vedação de marca específica:

É **vedada** a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório. (grifos nossos)

O doutrinador Marçal Justen Filho² destaca também que "O edital deverá subordinar-se aos preceitos constitucionais e legais. Não poderá conter proibições ou exigências que eliminem o exercício do direito de licitar, importem distinções indevidas ou acarretem preferências arbitrárias" (SIC)

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 27ª edição. São Paulo: Atlas. 2014. p.249.

² MARÇAL JUSTEN FILHO, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição. Pg. 474.

Portanto, o Administrador Público responsável pela Cotação Prévia Preço nº 002/2019, deverá retificá-lo, no exercício de seu poder-dever, alterando os itens apontados na presente impugnação, eis que frustram o caráter competitivo do certame.

III – DOS PEDIDOS

Pelo exposto, em face dos princípios e regras que norteiam a atuação da Administração Pública, requer que a presente IMPUGNAÇÃO seja conhecida e julgada PROCEDENTE para que:

- a)** Sejam sanadas as irregularidades apontadas do Edital em epígrafe, quais sejam: (i) Retificar/excluir as exigências de especificações restritivas de competição apontadas na fundamentação retro; e (ii) Excluir ainda qualquer cláusula que viole competitividade e a isonomia dos licitantes, conforme fundamentação.
- b)** De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito;

Nesses termos, pede e aguarda deferimento.

São José/SC, 17 de maio de 2021.

EDISON

BIANCHI:69314373800

Assinado de forma digital por

EDISON BIANCHI:69314373800

Dados: 2021.05.17 17:13:35 -03'00'

IMEX MEDICAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA